



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 5932/2023/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO CALDAS BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2071/2023.**
Referência: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 320, de 18 de setembro de 2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus renovados cumprimentos, faço referência ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 320, de 12 de setembro de 2023, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação Nº 2071/2023, de autoria do Exma. Sra. Deputada Federal [Christine Nogueira dos Reis Tonietto \(PL/RJ\)](#), em que "solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, acerca de requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).", conforme específica.

2. A esse respeito, encaminho manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, área responsável pelo assunto em questão, mediante o Ofício nº 912/2023/GAB/SNAS/MDS, de 11 de setembro de 2023, acompanhado da NOTA TÉCNICA Nº 8/2023, de 5 de setembro de 2023.

3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como a autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome

Anexos:

- I - Ofício nº 912/2023/GAB/SNAS/MDS (14392936); e
II - NOTA TÉCNICA Nº 8/2023 (14367174).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 09/10/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0efc2542526>

2342526



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14534965** e o código CRC **149DE9FF**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.cidadania.gov.br 71000.063832/2023-80 -
SEI nº 14534965

2342526



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=102-2342526>



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ofício nº 912/2023/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

JANE MARIA CRISTINA DE MATOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.071, de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto - PL/RJ.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 810/2023/MDS/ASPAR (14315211), dessa Assessoria Especial, acompanhado do Requerimento de Informação em referência (14315201), de autoria da **Deputada Federal Chris Tonietto - PL/RJ**, em que "Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, acerca de requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)", conforme descrito.

2. Em atendimento à demanda e no âmbito das competências regimentais reservadas a esta Secretaria Nacional, apresento manifestação desta unidade, nos termos da Nota Técnica nº 8/2023 (14367174), do Departamento de Benefícios Assistenciais.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
Secretário Nacional de Assistência Social

Anexo: Nota Técnica nº 8/2023 (14367174)



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 11/09/2023, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14392936** e o código CRC **915A097D**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Oficio_14392936.html

(https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=102-2342526)

2342526



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=102-2342526>

f

2342526



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa

NOTA TÉCNICA Nº 8/2023

PROCESSO Nº 71000.063832/2023-80

INTERESSADO: Assessoria Especial Parlamentar e Federativa do MDS

1. **ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.071, DE 2023 (SEI 14315201).**

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. OFÍCIO Nº 810/2023/MDS/ASPAR (14315211) que solicita subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 2.071, de 2023 (SEI 14315201), de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Chris Tonietto - PL/RJ, em que "*Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araujo Dias, acerca de requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)*".

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 2.071, de 2023 (SEI 14315201), de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Chris Tonietto - PL/RJ, em que "*Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araujo Dias, acerca de requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)*", "a fim de buscar sanar dúvidas sobre questões capazes de ensejar a adoção de medidas legislativas aptas a contribuir para a melhora da qualidade de vida da população".

ANÁLISE

1. O Requerimento de Informação nº 2.071, de 2023 solicita informações sobre os seguintes aspectos:

- a) Requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- b) Viabilidade da ampliação do critério de renda para acesso ao BPC, visto que segundo a Deputada "o teto de renda como critério de acesso ao BPC é baixíssimo", pois é de 1/4 do salário mínimo per capita familiar, portanto "crê ser possível reavaliar este teto para majorá-lo, incluindo-se também no rol de beneficiários as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem elevadas despesas médicas, terapêuticas e educacionais". Na justificação informa que "Por esta razão, medidas como um possível aumento do teto para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) impactaria positivamente muitas famílias";
- c) Questiona se o MDS seria capaz de avaliar "ex ante" os impactos econômicos da medida de majoração do teto para a concessão do BPC;
- d) Cita as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como público específico para acesso à disponibilização de serviços, terapias e medicamentos pelo SUS.

2. Em resposta aos questionamentos realizados no Requerimento de Informação, informo o que segue.

3. O BPC surge no contexto da Assembleia Constituinte da Constituição de 1988, onde grupos ligados às pessoas com deficiência apresentaram a Emenda Popular nº 77, de 1987, fixando um auxílio mensal de um salário mínimo às pessoas com deficiência que fossem incapazes de se manter. Ao tramitar  esta, o Poder Constituinte optou por incluir, além das pessoas com deficiência, as pessoas idosas, gerando o grande contingente de pessoas desses dois grupos que não contavam com proteção no

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:cduArquivoTeor=2342526>

2342526

campo previdenciário. Ao final do processo, o texto constitucional promulgado apresentou a seguinte redação:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

4. Resta claro, portanto, que a Constituição Federal previu o pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e às pessoas idosas em situação de hipossuficiência, sem contudo precisar os parâmetros que deveriam ser utilizados para definir a hipossuficiência de renda, cabendo ao Poder Legislativo estabelecer a regulamentação.

5. Em 7 de dezembro de 1993 foi promulgada a Lei nº 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". Esta Lei institui, em seu art. 20, o Benefício de Prestação Continuada - BPC, regulamentando os conceitos gerais do texto do art. 203 da Constituição, como a idade de elegibilidade da pessoa idosa, a definição de pessoa com deficiência e o critério de renda para aferir a miserabilidade familiar. Essa Lei conceitua em seu art. 20, § 3º, que, para fins do BPC, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

6. O critério de 1/4 do salário mínimo *per capita* consta desde o texto original da LOAS e este corte de renda se explica em virtude da quantidade média de membros da família brasileira à época, que, segundo o IBGE, tinha em média quatro integrantes. Trata-se de um critério com fundamento metodológico: como a Constituição estabeleceu o pagamento de um salário mínimo e essa é a renda mínima do trabalhador brasileiro para sustento do grupo familiar (art. 7º, CF), coube a proposta estabelecer um parâmetro para a situação de "pobreza", ou seja, aqueles que não podem se manter ou serem mantidos por suas famílias, quando a família recebe menos do que o mínimo necessário para resguardar o sustento de uma família.

7. Portanto, a ampliação do critério de renda para acesso ao BPC demanda projeção do alcance que a política pública pretende atingir em consonância com os recursos financeiros necessários para que o benefício atinja seu objetivo.

8. A prospectiva para a ampliação da renda *per capita* demanda projeção para identificar pessoas com deficiência, que por sua vez não podem ser previstas com precisão com os atuais dados de pesquisas nacionais disponíveis. Isso porque o modelo único de avaliação da deficiência está sendo construído para que seja implementado no ano de 2024.

9. Também cabe observar que o Brasil esteve sob a égide da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos últimos 6 anos. A emenda instituiu um novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, limitando os gastos públicos até 2036. Esse Regime Fiscal impingiu sérias restrições ao orçamento das políticas públicas, dificultando a aprovação de novos gastos. Esse regime será substituído em breve por um novo marco fiscal, que está no momento atual tramitando na Câmara dos Deputados, após ter sido analisado pelo Senado Federal. Após aprovação do novo marco fiscal será possível realizar incrementos em políticas públicas e investimentos, de acordo com o crescimento do país.

10. Cabe ainda observar o histórico recente sobre a possibilidade de alteração do critério de renda familiar para acesso ao BPC.

11. Em 23 de março de 2020, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.981, elevando o corte de renda familiar *per capita* para acesso ao BPC de inferior a ¼ para inferior a ½ salário-mínimo mensal. Contudo, alegando não ter sido indicada a respectiva fonte de custeio e os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, este dispositivo foi vetado integralmente pelo Chefe do Poder Executivo à época, conforme justificativa exarada na Mensagem nº 715, de 19 de dezembro de 2019.

12. Contudo, o Congresso Nacional derrubou este voto e a Lei foi promulgada, alterando o critério de renda para ½ salário-mínimo mensal. Destaca-se que esse dispositivo sequer chegou a vigorar, e que a matéria foi judicializada: o Poder Executivo questionou junto ao Supremo Tribunal Federal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 /p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Nota_Tecnica_14367174.html

2342526

- STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662 a validade da ampliação do critério de renda pelo Poder Legislativo, considerando a ausência de indicação da fonte de custeio e os impactos orçamentário e financeiro da regra. Na Suprema Corte o Ministro Gilmar Mendes, relator da matéria, proferiu decisão liminar decidindo afastar os efeitos da lei, conforme se observa no trecho abaixo extraído da decisão liminar:

Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO.

13. Diante do impasse, o Congresso Nacional resolveu pautar novamente a matéria utilizando-se do Projeto de Lei, de nº 9.236/2017, que inicialmente tratava de disciplinar os parâmetros adicionais à renda que deveriam ser considerados para fins de acesso ao BPC. Convém destacar, porém, que este PL foi bastante modificado na ocasião, de modo que, além de disciplinar estes parâmetros adicionais para acesso ao BPC, ao ser convertido na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a matéria também disciplinou medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, como a instituição do auxílio-emergencial e a elevação do critério de renda do BPC para até 1/2 salário-mínimo em decorrência da identificação de elementos de vulnerabilidade do requerente/beneficiário.

14. Observa-se ainda que a redação originalmente prevista para alterar o § 3º do art. 20 da LOAS determinava que o critério de renda do BPC deveria ser igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo até o fim de 2020 e igual ou inferior a ½ a partir de 2021, mas a previsão após o fim de 2021 foi vetada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 141, de 2 de abril de 2020, que alegou:

(...) a propositura legislativa (...) viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício.

15. Dessa forma, as alterações promovidas à LOAS pela Lei nº 13.982, de 2020, tiveram o condão de orientar a prestação do benefício somente no ano de 2020. Observa-se, contudo, que diante da ausência de regulamentação de parâmetros sobre análise da vulnerabilidade, vigorou a regra do critério de renda "igual ou inferior" a 1/4 do salário-mínimo durante todo o período.

16. O veto presidencial ao inciso II do § 3º do art. 20 resultaria em lacuna normativa após 2021, pois o único dispositivo vigente, o inciso I, teria vigência apenas até o final de 2020.

17. A fim de evitar insegurança jurídica diante da falta de um dispositivo que mencionasse claramente qual critério de renda vigoraria a partir de 2021, o Poder Executivo à época editou a Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, determinando que o critério de renda mensal *per capita* de acesso ao BPC retornaria para aquele patamar vigente até o começo de 2020: inferior a ¼ do valor do salário-mínimo.

18. Ao finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, a MPV nº 1.023, de 2020, foi convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que, entre outros aspectos, estipulou possibilidade de critérios adicionais para caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social. Essa lei fixou o critério de renda em "igual ou inferior" a 1/4 do salário-mínimo, observados os demais critérios de acesso ao benefício.

19. Isso posto, observa-se que a demanda apresentada pela Exma. Sra. Deputada Federal Chris Tonietto - PL/RJ, que busca informações sobre a ampliação do critério de renda para acesso ao BPC encontra-se limitada atualmente pelo histórico acima descrito que trata de suspensão de Lei aprovada, e posterior veto presidencial, em razão do não atendimento das exigências orçamentárias e fiscais necessárias para sua edição. Destaca-se, portanto, que qualquer ampliação no critério de acesso ao BPC demanda que seja indicada a respectiva fonte de custeio.

20. Destaca-se que o custo da ampliação demanda estudo com metodologia eficaz, que possa não apenas projetar o gasto imediato, mas também o gasto no médio e longo prazo, considerando as deficiências que as pessoas possuem, a projeção do tempo de vida dos idosos e as condições do mercado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0efc2542526>

2342526

de trabalho brasileiro, visto que pessoas com inserção precária no trabalho tendem a demandar o BPC na velhice.

21. Destaca-se que atualmente os valores correspondentes a um salário mínimo, assistenciais ou previdenciários, são descontados do grupo familiar para fins do cálculo da renda per capita. E o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser superado conforme desconto de diversos itens não acessados na política de saúde (medicamentos, fraldas, alimentação especial e consultas médicas) quando não ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

22. Com relação às pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a disponibilização de serviços, terapias e medicamentos pelo SUS cabe informar que esse público acessa o BPC na medida em que a deficiência é verificada com referência nas barreiras vivenciadas, conforme conceito da Convenção das Pessoas com Deficiência, da LBI e da LOAS.

23. Ademais, importa afirmar que a transferência de renda é uma estratégia importante para o enfrentamento de contingências de ordem social, mas não é a única resposta e às vezes não é mais eficiente para a questão social apresentada. Neste sentido, destaca-se que o acesso aos serviços da Política de Assistência Social visam garantir proteção integral àqueles que dela necessitam. Assim, convém listar os variados serviços prestados pela própria Política de Assistência Social à população brasileira:

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:

Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE:

Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

Serviço Especializado em Abordagem Social;

Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:

Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades abrigo institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva;

Serviço de Acolhimento em Repúblia;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONCLUSÃO

3.2. O BPC constitui benefício ofertado para idosos com 65 anos ou mais e renda per capita de até 1/4 do salário mínimo e para pessoas com deficiência avaliadas por equipe profissional do INSS, conforme prescreve a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que também possuam renda per capita familiar de até 1/4 do valor do salário mínimo.

3.3. O critério de renda pode ser superado a depender dos gastos familiares com diversos itens não acessados na política de saúde (medicamentos, fraldas, alimentação especial e consultas médicas) quando não ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3.4. Os valores de um salário mínimo recebidos na família, sejam do campo assistencial ou previdenciário, são descontados para fins do cálculo da renda familiar.

3.5. Qualquer ampliação no critério de acesso ao BPC demanda projeção de gasto imediato, no médio e longo prazo e deve ser indicada a respectiva fonte de custeio.

3.6. A metodologia do estudo de impacto deve levar em consideração as deficiências que as pessoas possuem, a projeção do tempo de vida dos idosos e as condições do mercado de trabalho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0002542526>

2342526

brasileiro, visto que pessoas com inserção precária no trabalho tendem a demandar o BPC na velhice.

3.7. Os dados disponíveis no país atualmente são insuficientes para realizar uma projeção de impacto adequada, visto que apenas a partir de 2024 será realizada a avaliação unificada da pessoa com deficiência, conforme dispõe a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI.

DESPACHO da Diretora do Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA/SNAS

Encaminhe-se para o Gabinete da SNAS para posterior resposta do Gabinete do Ministro.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Francisca de Amorim, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais**, em 05/09/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadaania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14367174** e o código CRC **B8E79BA5**.

Referência: Processo nº 71000.063832/2023-80

SEI nº 14367174

2342526



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef-2342526>

f